



# Câmara Municipal de Ouro Branco

## PARECER JURÍDICO COMPLEMENTAR

### PROJETO DE LEI n.º 167/25

Foi protocolado no dia 30 de outubro de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 167/2025, de autoria do vereador Nelison José Alves, com a ementa: "*TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO NO INTERIOR DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL DE OURO BRANCO/MG, NOS TERMOS DESTA LEI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*".

Foi expedido parecer jurídico pela constitucionalidade da proposição, asseverando-se na peça opinativa que:

[...] o Tribunal paranaense ressaltou que não há necessidade de apresentação de estudo de impacto orçamentário, porquanto o dever de proteção já decorre diretamente da Constituição Federal e das normas estaduais correlatas, devendo eventuais despesas ser absorvidas pelos orçamentos ordinários das secretarias municipais competentes, sem caracterizar despesa obrigatória nova.

Como se pode verificar, o parecer destacou ser desnecessária a apresentação de estudo de impacto orçamentária quando a despesa criada puder ser absorvida pelo orçamento ordinário municipal.

Ocorre que a proposição não indicou as dotações orçamentárias que farão frente a essa despesa, o que atrairia o precedente do STF na ADI 6102, de Relatoria da Ministra Rosa Weber, segundo o qual a ausência de dotação orçamentária prévia impede a aplicação da legislação que implique aumento de despesa no respectivo exercício financeiro. Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO FINANCEIRO. LEI Nº 1.237, DE 22 DE JANEIRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DA ÁREA ADMINISTRATIVA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA – UERR. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES



# Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT. A AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO IMPLICA INCONSTITUCIONALIDADE. IMPEDIMENTO DE APLICAÇÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA QUANTO À SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO.

1. A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que a ausência de dotação orçamentária prévia apenas impede a aplicação da legislação que implique aumento de despesa no respectivo exercício financeiro, sem que disso decorra a declaração de sua inconstitucionalidade. Precedentes. Ação direta não conhecida quanto à suposta violação do artigo 169, § 1º, da Constituição Federal.

2. O artigo 113 do ADCT tem caráter nacional e irradia obrigações a todos os entes federativos. Precedentes.

3. A Lei nº 1.237/2018 do Estado de Roraima cria e altera despesas obrigatórias de forma a gerar impacto orçamentário. A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal.

4. O ato normativo, não obstante viciado na sua origem, acarretou o pagamento a servidores. O caráter alimentício das verbas auferidas demonstra a inviabilidade de resarcimento dos valores. Modulação dos efeitos da decisão para proteger a confiança legítima que resultou na aplicação da lei e preservar a boa-fé objetiva.

5. Conhecimento parcial da ação direta e, na parte conhecida, julgado procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 1.237, de 22 de janeiro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc a contar da data da publicação da ata do julgamento. (ADI 6102, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21-12-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 09-02-2021 PUBLIC 10-02-2021)

Assim, visando evitar eventual arguição de que a proposição não poderá ser executada nesse (ou no próximo exercício, haja vista a fase avançada de discussão da LOA 2026), recomendamos que conste em seu texto a indicação das dotações orçamentárias que farão frente à despesa criada.

Ressalte-se, por fim, que consta nos autos documento encaminhado pelo Poder



# Câmara Municipal de Ouro Branco

Executivo indicando as dotações pertinentes. O que, a princípio, afasta o risco de inexecução do projeto, cabendo ao proposito da Lei definir pela inclusão ou não das dotações no próprio texto do PL.

## CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, **reiteramos a possibilidade da tramitação do Projeto de Lei n.º 167/2025**, de autoria do vereador Nelison José Alves, com a ementa: "*TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO NO INTERIOR DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL DE OURO BRANCO/MG, NOS TERMOS DESTA LEI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*", asseverando, todavia, que a não indicação das dotações orçamentárias que farão frente a despesa podem motivar a inexecução do projeto pelo Poder Executivo no respectivo exercício financeiro.

Ouro Branco, 27 de novembro de 2025.



Alex da Silva Alvarenga  
Procurador-Geral do Legislativo